

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.664/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216812-67
Impugnação: 40.010137011-42
Impugnante: Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda
IE: 313056666.00-32
Proc. S. Passivo: Renata Martins Gomes/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA - Constatada a saída de mercadoria em operação de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade acobertada por nota fiscal na qual não houve o destaque do imposto incidente na operação. Infração caracterizada nos termos art. 12, inciso I da Lei Complementar Federal nº 87/96 e art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI e § 4º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque da base de cálculo e do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, em operação interestadual de transferência de mercadoria para estabelecimento filial na Cidade do Rio de Janeiro.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do art. 54, inciso VI, c/c § 4º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.12/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 33/37.

DECISÃO

Compete a Câmara de Julgamento analisar o lançamento que versa sobre a falta de destaque da base de cálculo e do imposto devido, em operação interestadual de transferência de mercadoria.

A Fiscalização constatou, em 29/09/14, transporte de mercadoria (suco de frutas em latas), acobertado pela Nota Fiscal nº 185, de 25/09/14, emitida pela empresa autuada, com destino à sua filial na Cidade do Rio de Janeiro, sem o destaque do ICMS incidente na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante contesta o lançamento ao argumento de que, inexistindo mudança de titularidade da mercadoria, não há tributação do ICMS. Cita nesse aspecto a Súmula 166 do STJ. Alega ainda que não houve fato gerador do imposto, por se tratar de simples deslocamento da mercadoria entre estabelecimentos do contribuinte.

Sem razão a Autuada quando afirma que não incide ICMS em operações entre matriz e filial, pois a legislação tributária é clara a respeito da autonomia dos estabelecimentos. Considerando-se o disposto no inciso II do § 3º do art. 11 c/c art. 25, ambos da Lei Complementar nº 87/96, a localização do estabelecimento é referência para determinação do aspecto espacial da hipótese de incidência do ICMS, além de se constituir no núcleo de apuração autônoma do imposto, em que débitos e créditos se confrontam. Confira-se:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

Outra decorrência da autonomia dos estabelecimentos é a incidência do ICMS mesmo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme previsão contida no art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, quanto ao argumento da Impugnante de que não houve fato gerador de imposto, melhor sorte não lhe assiste, haja vista o disposto no art. 2º, inciso VI, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Verifica-se, pois, que o inciso VI do art. 2º do RICMS/02 estabelece que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Outrossim, para efeito de tributação do ICMS, considera-se irrelevante para a caracterização do fato gerador a natureza jurídica da operação de que resulte a saída da mercadoria, conforme disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a" do RICMS/02.

Tem-se, portanto, que a legislação transcrita conduz, de maneira positiva, à incidência do tributo em casos como dos autos não se aplicando, por via desta circunstância, a súmula e preceitos jurídicos defendidos na peça de impugnação. Acresce-se, ainda, o fato de que o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA veda, em sede administrativa, a discussão acerca da legalidade ou não da norma mineira frente a outros pretórios legais existentes.

Assim, esgotado o prazo para o recolhimento do imposto, nos termos do art.89, inciso IV do RICMS/02, torna-se legítima a exigência do ICMS.

Por sua vez, foram aplicadas, corretamente, a Multa de Revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) nos termos do art. 54, inciso VI, c/c § 4º da mesma lei. Transcreve-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem)UFEMGs por documento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Por fim, cumpre mencionar que esta matéria esteve em análise do CC/MG em diversos PTAs, com aprovação das exigências fiscais, conforme Acórdãos nºs 19.928/10/1ª, 18.739/10/2ª, 19.197/11/2ª, 19.211/11/2ª, 20.157/13/2ª, 21.343/14/3ª e 21.440/14/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Goulart Ferreira (Relatora), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Participaram do julgamento, além das signatárias, a Conselheira vencida e o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.664/15/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000216812-67	
Impugnação:	40.010137011-42	
Impugnante:	Caipa Comercial e Agrícola Ipatinga Ltda	
	IE: 313056666.00-32	
Proc. S. Passivo:	Renata Martins Gomes/Outro(s)	
Origem:	P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Goulart Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A não incidência do ICMS nas operações entre estabelecimentos da mesma empresa encontra-se pacificada no Superior Tribunal de justiça (STJ) desde a década de 90, quando foi publicada a Súmula 166 (DJU de 27/08/96):

NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES
DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO
ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

Esse entendimento vem sendo amplamente adotado pelos demais Tribunais pátrios sob o entendimento de que a operação de circulação de mercadorias, eleita pelo art. 155, § 2º, inciso II da Constituição Federal como hipótese de incidência do ICMS, refere-se à circulação jurídica que pressupõe ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de transferência de titularidade da mercadoria e a obtenção de lucro.

Em outras palavras, os Tribunais acordaram que a hipótese de incidência do ICMS corresponde à circulação jurídica da mercadoria que caracteriza a venda de um bem com a finalidade de lucro. Não havendo subsunção dos fatos à norma de incidência, não ocorre o fato gerador do ICMS.

Portanto, para a incidência do imposto é imprescindível a presença cumulativa dos pressupostos do fato gerador (tipicidade fechada) reconhecidos pelos Tribunais – transferência de mercadorias e obtenção de lucro – e, ao contrário, para a não incidência, basta a ausência de um dos pressupostos, o que afasta a perfeita subsunção dos fatos à regra matriz de incidência tributária.

Assim, no caso de transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, independentemente da espécie do bem objeto da transferência, não há a incidência do ICMS, uma vez que é fato imprescindível a ocorrência da venda dos bens a terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito do STJ, além da Súmula 166, o entendimento do Tribunal também foi confirmado na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento da incidência do ICMS nas transferências interestaduais de ativo imobilizado entre estabelecimentos da mesma empresa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O DESLOCAMENTO DE BENS OU MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA, POR SI, NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS, PORQUANTO, PARA A OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL É IMPRESCINDÍVEL A CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA COM A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. (PRECEDENTES DO STF: AI 618947 AGR, RELATOR(A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 02/03/2010, DJE-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AGR, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NOS EDCL NO RESP 1127106/RJ, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/05/2010, DJE 17/05/2010; AGRG NO AG 1068651/SC, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/03/2009, DJE 02/04/2009; AGRG NO AGRG NO AG 992.603/RJ, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/02/2009, DJE 04/03/2009; AGRG NO RESP 809.752/RJ, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2008, DJE 06/10/2008; RESP 919.363/DF, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 19/06/2008, DJE 07/08/2008) 2. "NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE." (SÚMULA 166 DO STJ).

3. A REGRA-MATRIZ DO ICMS SOBRE AS OPERAÇÕES MERCANTIS ENCONTRA-SE INSCULPIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, IN VERBIS: "ART. 155. COMPETE AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE: (...) II - OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, AINDA QUE AS OPERAÇÕES E AS PRESTAÇÕES SE INICIEM NO EXTERIOR;"

4. A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS VERSADA NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL REFERE-SE À CIRCULAÇÃO JURÍDICA, QUE PRESSUPÕE EFETIVO ATO DE MERCANCIA, PARA O QUAL CONCORREM A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE LUCRO E A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE.

5. 'ESTE TRIBUTO, COMO VEMOS, INCIDE SOBRE A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. A LEI QUE VEICULAR SUA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA SÓ SERÁ VÁLIDA SE DESCREVER UMA OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. É BOM ESCLARECERMOS, DESDE LOGO, QUE TAL CIRCULAÇÃO SÓ PODE SER JURÍDICA (E NÃO MERAMENTE FÍSICA). A CIRCULAÇÃO JURÍDICA PRESSUPÕE A TRANSFERÊNCIA (DE UMA PESSOA PARA OUTRA) DA POSSE OU DA PROPRIEDADE DA MERCADORIA. SEM MUDANÇA DE TITULARIDADE DA MERCADORIA, NÃO HÁ FALAR EM TRIBUTAÇÃO POR MEIO DE ICMS. (...) O ICMS SÓ PODE INCIDIR SOBRE OPERAÇÕES QUE CONDUZEM MERCADORIAS, MEDIANTE SUCESSIVOS CONTRATOS MERCANTIS, DOS PRODUTORES ORIGINÁRIOS AOS CONSUMIDORES FINAIS.' (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, IN ICMS, 10ª ED., ED. MALHEIROS, P.36/37) 6. IN CASU, CONSOANTE ASSENTADO NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, HOUVE REMESSA DE BENS DE ATIVO IMOBILIZADO DA FÁBRICA DA RECORRENTE, EM SUMARÉ PARA OUTRO ESTABELECIMENTO SEU SITUADO EM ESTADO DIVERSO, DEVENDO-SE-LHE APLICAR O MESMO RÉGIME JURÍDICO DA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, PORQUANTO UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO.

(PRECEDENTES: RESP 77048/SP, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04/12/1995, DJ 11/03/1996; RESP 43057/SP, REL. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 08/06/1994, DJ 27/06/1994)

7. O ART. 535 DO CPC RESTA INCÓLUME SE O TRIBUNAL DE ORIGEM, EMBORA SUCINTAMENTE, PRONUNCIA-SE DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RÉGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008." (RESP 1.125.133/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 25/08/2010, DJE 10/09/2010) - ORIGINAL SEM DESTAQUES

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMO CONTRIBUINTE EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO. SIMPLES DESLOCAMENTO FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES.

1. A NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DERIVA DA INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO OU NEGÓCIO MERCANTIL HAVENDO, TÃO-SOMENTE, DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO, AMBOS DO MESMO DONO, NÃO TRADUZINDO, DESTA FORMA, FATO GERADOR CAPAZ DE DESENCADEAR A COBRANÇA DO IMPOSTO. PRECEDENTES.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.”

(RE 267599 AGR-ED, RELATOR(A): MIN. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/04/2010, DJE-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-07 PP-01418 LEXSTF V. 32, N. 377, 2010, P. 166-169) - ORIGINAL SEM DESTAQUES.

“TRATA-SE DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE IMPUGNA ACÓRDÃO ASSIM EMENTADO:

‘APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS EFETUADAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, ENTRE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 166 DO STJ.

(...)

4. O CASO DOS AUTOS TRATA DE TRANSFERÊNCIA DE ARROZ BENEFICIADO PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ONDE SE LOCALIZAM AS FILIAIS DO IMPETRANTE. LOGO, DESCABE, PORTANTO, A TRIBUTAÇÃO DO ICMS, POR AUSÊNCIA DO FATO GERADOR. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAMER NECESSÁRIO, POR MAIORIA”. (FL. 226) NO APELO EXTREMO, SUSTENTA-SE QUE OCORREU VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155, II, § 2º, INCISOS I, VII E VIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O RECORRENTE ALEGA, EM SÍNTESE, QUE: “(...) DEVE O ESTADO DE ORIGEM (DO ESTABELECIMENTO REMETENTE) FAZER JUS AO ICMS COMO OPERAÇÃO INTERESTADUAL, SOB PENA DE HAVER EVASÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AO ESTADO DE ORIGEM, FICANDO O ICMS INTEGRALMENTE AO ESTADO DE DESTINO’. (FL. 245)

DECIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE.

O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, SEGUNDO A QUAL O MERO DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS, SEM QUE HAJA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DE TITULARIDADE, NÃO CARACTERIZA OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ICMS. NESSE SENTIDO, CITO OS SEQUINTE PRECEDENTES: AI-AGR 481.584, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 21.8.2009; AI-AGR 693.714, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJE 21.8.2009; E AI-AGR 618.947, REL. MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJE 26.3.2010, CUJA EMENTA DISPÕE:

(...)

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO (ART. 544, § 4º, II, “A”, DO CPC)”. (ARE 694925, RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES, JULGADO EM 19/06/2012, PUBLICADO EM DJE-122 DIVULG 21/06/2012 PUBLIC 22/06/2012) – ORIGINAL SEM DESTAQUES.

Nessas condições, com base na Súmula 166 do STJ, corroborada pela jurisprudência atual do próprio STJ e do STF, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

**Luciana Goulart Ferreira
Conselheira**